



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 2 de dezembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.975

Recurso nº 82.792 - IRPJ - EXS. DE 1977 e 1978

Recorrente CARLOS MILITO & CIA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Se caracteriza como tal a dívida paga que continua a figurar no respectivo balanço como exigível.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS - Na comprovação dos custos há sempre de prevalecer o que está registrado na contabilidade. Pagamentos extra-contábeis não podem ser levados em conta na apuração dos custos.

DESPESAS COM EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS - São passíveis de comprovação sendo tributáveis aquelas não comprovadas através de documentação hábil e idônea.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO - Tomando por base valor do imóvel superior ao contabilizado pela empresa na sua aquisição. A diferença é passível de tributação.

ATRASO DE ESCRITURAÇÃO - O atraso na escrituração do Diário Superior a 180 dias, sujeita à pessoa jurídica a multa prevista no art. 539, letra "e" do RIR/75.

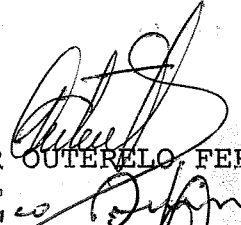
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS MILITO & CIA.:

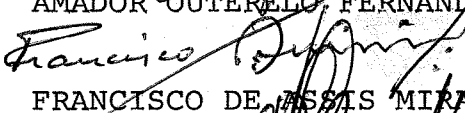
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) 2 de dezembro de 1980

V.V.

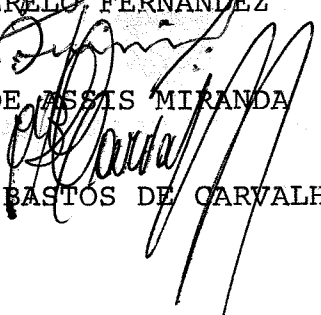

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: - 4 DEZ 1980

FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO. Ausen
te o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0410/052.347/80

RECURSO N.º: 82.792

ACÓRDÃO N.º: 101-71.975

RECORRENTE: CARLOS MILITO & CIA.

R E L A T Ó R I O

CARLOS MILITO & CIA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Maceió, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 63, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$865.996,00, aí compreendido imposto de renda, correção monetária, multa de 50%, PIS, e multa fixa de Cr\$. 1.500,00 imposta por atraso na escrituração, superior a 180 dias.

No referido Auto foram apuradas as seguintes irregularidades:

1 - PASSIVO FICTÍCIO - caracterizando omissão de receita.

Exer. de 1977, ano-base de 1976 Cr\$376.178,00

" " 1978, " " " 1977 Cr\$374.211,00

2 - RESULTADO DE TRANSAÇÕES EVENTUAIS:

Exerc. 1977, ano-base de 1976 Cr\$300.000,00

Contabilização indevida de custos - apropriação de custos verificada quando da alienação de imóvel pertencente a empresa.

Acórdão nº 101-71.975

3 - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS:

Exerc. 1977, ano-base de 1976 Cr\$183.774,00

Despesas com empréstimos imobiliários, resultante de obrigações contraídas para o financiamento do Ativo Imobilizado (Imóvel), sem levar em consideração as normas legais.

4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO:

Exerc. 1977, ano-base de 1976 Cr\$ 72.000,00

Efetuada em desacordo com as exigências legais.

Foi aplicada ainda a multa fixa de Cr\$1.500,00, por atraso superior a 180 dias na escrituração.

Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 66/69. Do arrazoadado se destaca:

"- relativamente as importâncias tributadas como "Passivo Fictício", no total de Cr\$..... 750.389,00, compreende os valores de Cr\$..... 376.178,00 (balanço de 31/12/76) e Cr\$ 374.211,00, baixada no ano-base de 1977, com erro quanto a identificação do nome dos fornecedores, sendo indicada erroneamente a empresa S.A. Philips do Brasil, quando o citado valor não se relaciona com a aludida firma. Citados valores relacionam-se com o mesmo fato, razão pela qual os argumentos se misturam constantemente, sendo que a diferença entre um e outro é de apenas Cr\$1.967,00, naturalmente por algum equívoco.

- com relação a apropriação de custos no valor de Cr\$300.000,00, quando da alienação de imóvel pertencente a empresa, a escritura pública registrada diz que o valor do imóvel foi de Cr\$1.000.000,00, não podendo portanto haver dúvida sobre esse valor.

- quanto aos custos financeiros sobre imóveis, cuja diferença encontrada foi de Cr\$183.744,00, o fato de ter sido o imóvel alienado justifica a apropriação do custo como despesa.

At. Fuz.
/

- no referente a correção monetária do ativo imobilizado no valor de Cr\$72.000,00, é consequência lógica do lançamento fiscal sobre os Cr\$300.000,00. Se este é indevido, indevida também é a tributação sobre a suposta divergência da correção.
- havia realmente atraso superior a 180 dias na escrituração do livro "Diário", houve entretanto rigor fiscal."

Instruiu a defesa os documentos de fls. 70/113.

Informado o processo às fls. 114/118, veio a decisão de 1ª. instância julgando procedente a ação fiscal, por considerar que:

"- o suporte do registro do fato contábil deve estar baseado em documentação adequada e idônea; o registro amparado em documentação insuficiente ou inidônea, ou feito com incorreção ou ainda com vícios que possam por em dúvida a sua veracidade é invalida;

- erros técnicos ou enganos nos registros e mesmo erros de cálculos ou fraudes, distorcem a realidade dos fatos sobre a riqueza patrimonial, consequentemente também destroem a legitimidade dos registros e das demonstrações contábeis deles decorrentes;

- a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão do registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção;

- a fiscalização constatou que a empresa no Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1976, apresentou como Passivo Exigível (Fornecedores), o valor de Cr\$2.003.766,00, quando a vista dos documentos apresentados e das fichas do razão (docs. de fls. 6, 36 e 43), ditos valores foram comprovados em Cr\$1.627.588,00 do que resultou um passivo fictício de Cr\$376.178,00, conforme demonstrativo de fls.46;

- em 30/09/1976 a empresa efetuou um lançamento a crédito da conta Caixa no valor de Cr\$ 300.000,00, cujo comprovante não foi apresentado à fiscalização, sendo por conseguinte glosado, em face da legislação em vigor;



- a empresa lançou a débito de Lucros e Perdas (despesas) em 31/12/76 a quantia de Cr\$748.366,00 como custos financeiros sobre imóveis, contrariando o § 1º do artigo 172 do RIR/75, que autoriza apenas o lançamento das correções monetárias representativas de obrigações da pessoa jurídica, motivo que levou a fiscalização a reajustar dita importância para Cr\$564.592,00, a vista do documento apresentado pela APEAL (doc. de fls. 34), do que redundou assim a glosa de Cr\$183.774,00, líquida e perfeita;

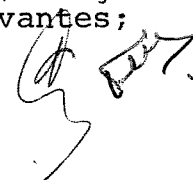
- a impugnante, no mês de setembro de 1976, lançou a crédito da conta Correção Monetária do Ativo Imobilizado a importância de Cr\$240.000,00, levando a débito da conta imóveis a mesma quantia, calculando assim dita correção monetária sobre o valor de Cr\$1.000.000,00 quando o deveria ter feito pelo valor constante dos registros contábeis que era de Cr\$700.000,00, motivando assim um excesso corrigido de Cr\$72.000,00;

- a fiscalização apurou a falta de escrituração do Livro Diário por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, do que resultou a penalidade no valor de Cr\$1.500,00, capitulada no artigo 144 do RIR/75;

- a fiscalização apurou com base nos registros de entradas de mercadorias, Livro Diário e de duplicatas pagas, que a impugnante efetuou compras a S.A. Philips do Brasil pertinentes ao ano base de 1977, no valor de Cr\$1.674.277,00, e que foram efetuados pagamentos relativos às mesmas compras no valor de Cr\$1.113.325,00, devendo portanto existir um saldo contábil no fim do período examinado, isto é 31/12/77 na importância de Cr\$540.952,00 (doc. de fls. 46/49);

- a reclamante apresentou na referida data o saldo de Cr\$915.163,00 (doc. de fls.9) a favor da citada empresa, motivando assim a existência de um passivo fictício no valor de Cr\$374.211,00 devidamente apurado e demonstrado pela fiscalização (docs. de fls. 47/49);

- a fiscalização descobriu a existência de valores irreais, no montante de Cr\$374.211,00, conforme se observa (doc. de fls. 51 e 52), relativos a duplicatas nºs 812.509-A, 812.513-A, 812.509-B, 812.509-C, 812.513-B e 812.513-C, como de propriedades da S.A. Philips do Brasil, baixadas na contabilidade da empresa nos meses de fevereiro, março e abril de 1978, sem os necessários comprovantes;



- de acordo com o Parecer Normativo CST nº 556/70, a constatação pela fiscalização, na contabilização do contribuinte do passivo fictício representado por títulos já resgatados mas figurando ainda em aberto, é prova concludente de desvio de receita, cabendo a tributação na pessoa jurídica, como receita desviada, de valor equivalente ao da obrigação, aplicando-se as penalidades previstas na legislação;"

Segue-se o recurso alinhado às fls. 128/133.

Em suas razões defende a recorrente que a existência de determinado valor no passivo, já liquidado, pode representar contrapartida com a mesma importância registrada no ativo aguardando solução para baixa e nesse caso não há omissão de receita. O passivo fictício que caracteriza omissão de receita é sempre aquele que envolve saldo credor de caixa ou disponível invertido. O passivo pode conter um valor já liquidado e não constituir omissão de receita desde que não esteja encobrendo um caixa credor. Para se proceder a análise do fato basta verificar se a permanência no passivo do valor pago tem cobertura de disponibilidade suficiente para baixa-lo. Toda vez que ocorre passivo fictício acobertando receita omissa, na realidade está ocorrendo um saldo credor de caixa disfarçado, tanto assim que quando tal fato acontece, a disponibilidade não existe ou está inferior ao valor mantido no passivo ficticiamente. No caso presente a permanência dos títulos pagos no passivo assume uma condição compensatória, uma vez que o valor encontra cobertura no disponível. É muito comum nas empresas que trabalham com muitos fornecedores, ao final do exercício, escapar o lançamento de baixa de alguns deles, até mesmo pelo extravio daqueles já pagos, o que não pode ser considerado como omissão de receita a não ser que as disponibilidades não absorvam a importância correspondente. O valor de Cr\$374.211,00, baixado na conta Fornecedores em 1977, está relacionado com o fato acima. Trata-se de baixa de títulos permanecidos irregularmente no passivo no balanço de 1976, quando já haviam sido liquidados anteriormente.

No concernente a apropriação indevida de custos Cr\$ 300.000,00 no exerc. de 1977, informa a recorrente que o imóvel foi



adquirido em 1/6/74 por Cr\$1.000.000,00 e não Cr\$700.000,00 como tomaram por base as autoridades fiscais. Este valor foi lançado inicialmente por corresponder a parte paga no ato, sendo que os Cr\$300.000,00 restantes foram pagos, na realidade, em setembro de 1976, complementando assim a operação.

Quanto a Correção Monetária do Ativo Imobilizado Cr\$ 72.000,00, diz ser uma seqüência do tópico anterior, tendo em vista que se os fiscais não consideraram o valor do imóvel adquirido em 1974 como Cr\$1.000.000,00 e sim Cr\$700.000,00, há em decorrência uma diferença de Cr\$300.000,00, que multiplicada pelo coeficiente de correção (1,24), chega ao resultado de Cr\$72.000,00. Afirma que seu procedimento está correto que considerou o custo de aquisição como sendo de Cr\$1.000.000,00, sendo que a correção foi efetuada com base nesse valor.

No que tange a despesas com empréstimos imobiliários Cr\$183.774,00 - diferença, alega que o lançamento dos encargos financeiros foram levados a débito de Lucros e Perdas justamente no período da venda do imóvel, logo, não se pode entender a preocupação das autoridades fiscais com o problema, se de uma forma ou de outra o resultado seria o mesmo. Lançando-se os encargos financeiros na conta Imóveis, o custo se elevaria e, conseqüentemente haveria menos lucro tributável do imóvel; levando-se o valor a débito de Lucros e Perdas há uma redução do lucro operacional mas eleva-se o do imóvel, logo a situação é sempre a mesma.

Quanto ao atraso na escrituração do livro "Diário" informa que nada tem a argumentar.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Em nenhum momento logrou a recorrente comprovar que as diferenças tributadas no Auto de Infração a título de "passivo fictício" - balanços encerrados em 31/12/76 e 31/12/77, representam efetivamente passivo real.

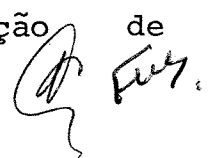
Muito pelo contrário, defende a tese de que a existência de determinado valor no passivo, já liquidado, não constitui omissão de receita, desde que não esteja encobrindo um credor.

A vingar essa tese estaríamos diante da embaraçosa e difícil situação de endossar um procedimento contábil irregular, com amplos reflexos na apuração de resultados.

Inegavelmente, se o passivo registra valores correspondentes a obrigações a pagar, é necessário que se comprove que essas obrigações existem e que ainda não foram pagas. Do contrário há de prevalecer a presunção da inexistência da dívida e de que a mesma foi registrada apenas para encobrir omissão de receita, ou que não foi baixada por insuficiência de caixa embora já paga com recursos extra-contábeis.

O cuidadoso "Demonstrativo da Conta Fornecedores" elaborado pela fiscalização discrimina todos os títulos que compõem as diferenças tributadas nos exerc. de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977, ante a existência de saldos irreais, já pagos pela empresa.

No exercício de 1977, ano-base de 1976, verificou o fisco que houve apropriação indevida de custos, quando da alienação do imóvel pertencente a empresa, no mês de setembro de 1976. Isso porque, conforme consta no livro "Diário" e na declaração de



rendimentos apresentada pela empresa para o exercício de 1975, o imóvel custou apenas Cr\$700.000,00. Portanto, a diferença de Cr\$300.000,00 lançada a crédito da conta "caixa" em 30/09/76, sem a necessária comprovação, foi submetida à tributação. Alega a recorrente que o imóvel foi adquirido em 1/6/74 por Cr\$ 1.000.000,00 e não por Cr\$700.000,00, sendo que os Cr\$300.000,00 restantes foram pagos em setembro de 1976. Sua alegação se conflita com a realidade dos fatos eis que o Diário registra que o imóvel custou apenas Cr\$700.000,00.

A informação fiscal de fls. 114/118 concluiu que a importância de Cr\$300.000,00 que completaria os Cr\$1.000.000,00, teria sido paga por fora, no ato da escritura, ante a insuficiência de recursos, na contabilidade, para o registro do pagamento.

De qualquer maneira há sempre de prevalecer o registro contábil, o que nos leva a crer que realmente a importância de Cr\$300.000,00 levada a crédito da conta caixa em 30/9/76, caracteriza omissão de receita.

Quanto a tributação da quantia de Cr\$183.774,00 - exerc. 1977, ano-base de 1976, referente a despesas com empréstimos imobiliários resultante de obrigações contraída para financiamento do Ativo Imobilizado, verifica-se que a autoridade fiscal admitiu apenas que fosse admitido a tal título o valor de Cr\$.... 564.592,00. Como a interessada lançou a débito de Lucros e Perdas a importância de Cr\$748.366,00, a diferença de Cr\$183.774,00, é passível de tributação, mesmo porque não foi feita nenhuma comprovação por parte da recorrente no sentido de justificar a apropriação dessa diferença.

A tributação da quantia de Cr\$72.000,00, no exerc. de 1977, ano-base de 1976 - correção monetária do ativo imobilizado feita em desacordo com a lei, resultou da aplicação do coeficiente de correção (1,24) sobre a diferença de Cr\$300.000,00 apurada no custo do imóvel adquirido em 1974. Existe aí íntima relação de causa e efeito.



mento

Por todo o exposto, voto pela negativa de provi

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.